



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.003423/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.152 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** METALÚRGICA FAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora aparte dos presentes autos os lançamentos de multas de ofício isoladas por atraso na entrega de DACON formalizados nos processos juntados de nºs 13839.003422/2010-14, e-fls. 34-52, 13839.003424/2010-03, e-fls. 72-90, 13839.003426/2010-94, e-fls. 110-128, 13839.003428/2010-83, e-fls. 148-166, 13839.003430/2010-52, e-fls. 186-203, 13839.003432/2010-41, e-fls. 221-236, e 13839.003434/2010-31, e-fls. 237-253, por terem matérias cujo julgamento do recurso voluntário é de competência da 3ª Seção/CARF. Após, os feitos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

### Termo de Juntada por Anexação

No presente caso houve juntada por anexação de processos de Notificações de Lançamentos de multas de ofício isoladas por atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) e de Demonstrativos de Apurações de Contribuições Sociais (DACON), conforme abaixo, e-fl. 254:

#### TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO - AVISO 10047

Em 28/10/2010 faço anexar ao presente processo de no 13839.003423/2010-51 o(s) processo(s) 13839003422201014, 13839003425201040, 13839003424201003, 13839003427201039, 13839003426201094; 13839003429201028, 13839003428201083,

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

13839003431201005, 13839003430201052, 13839003433201096, 13839003432201041,  
13839003434201031.

#### **Processo n.º 13839.003423/2010-51**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 14-33, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.969,80 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 19.03.2010:

##### Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

##### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003422/2010-14**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 34-52, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.198,55 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de janeiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 05.03.2010:

##### Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

##### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003425/2010-40**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 53-71, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.168,70 a título de multa de

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de fevereiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 23.04.2010:

#### Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003424/2010-03**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 72-90, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$777,23 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de fevereiro do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 08.04.2010:

#### Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003427/2010-39**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 91-109, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.891,24 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de março do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 21.05.2010:

#### Descrição dos Fatos

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003426/2010-94**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 110-128, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$814,93 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de março do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 07.05.2010:

#### Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)..

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003429/2010-28**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 129-147, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$1.317,26 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de abril do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 22.06.2010:

#### Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003428/2010-83**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 148-166, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$508,14 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de abril do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 08.06.2010:

#### Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003431/2010-05**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 167-185, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$872,95 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de maio do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 22.07.2010:

#### Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003430/2010-52**

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 186-203, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de maio do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 07.07.2010:

#### Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais)..

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003433/2010-96**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 203-220, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 14.09.2010 da Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) do mês de junho do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 20.08.2010:

#### Descrição dos Fatos

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003432/2010-41**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 221-236, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de junho do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 06.08.2010:

#### Descrição dos Fatos

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Processo n.º 13839.003434/2010-31**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento, e-fls. 237-253, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 15.09.2010 do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) do mês de julho do ano-calendário de 2010, cujo prazo final era 08.09.2010:

#### Descrição dos Fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### Enquadramento Legal

Art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004.

#### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no excerto do relatório e na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/CPS/SP n.º 05-37.373, de 27.03.2012, e-fls. 260-266:

#### Relatório

Trata o presente processo de notificações de lançamento (fls. 21, 41, 60, 79, 98, 117, 136, 155, 174, 191, 208, 225, 242), mediante as quais são exigidos do interessado créditos tributários relativos às multas por atraso na entrega das DCTFs e DACONs dos períodos de apuração discriminados na tabela abaixo:

	Multa atraso na entrega DCTF	Multa atraso na entrega DACON
jan/10	R\$2.969,80	R\$1.198,55
fev/10	R\$2.168,70	R\$777,23
mar/10	R\$1.891,24	R\$814,93

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

abr/10	R\$1.317,26	R\$508,14
mai/10	R\$872,85	R\$500,00
jun/10	R\$500,00	R\$500,00
jul/10	-	R\$500,00
Total	R\$9.719,85	R\$4.798,85
Total Geral		R\$14.518,70

Importante dizer, que foram juntados ao presente processo, os processos:

13839.003422/201014, 13839.003425/201040, 13839.003424/201003,  
13839.003427/201039, 13839.003426/201094, 13839.003429/201028,  
13839.003428/201083, 13839.003431/201005, 13839.003430/201052,  
13839.003433/201096, 13839.003132/201041 e 13839.003434/201031, conforme fl. 258.

Ciente dos lançamentos, o interessado ingressou com as impugnações de fls. 14-20, 34-40, 53-59, 72-78, 91-97, 110-116, 129-135, 148-154, 167-173, 186-190, 203-207, 220-224, 239-241, nas quais solicita o cancelamento das exigências tributárias, sob alegação de que entregou as referidas DCTFs e DACONs espontaneamente. [...]

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF E DACON. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

**NULIDADE.**

Inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 142 do CTN ou nos artigos 11 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade do lançamento.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

**REDUÇÃO DA PENA INEXISTÊNCIA DE BASE LEGAL.**

Não cabe à autoridade tributária reduzir a penalidade sem que haja legislação que assim determine.

Impugnação Improcedente

**Recurso Voluntário**



Notificada em 04.05.2012 (sexta-feira), e-fl. 271, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.06.2012, e-fls. 491-522, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

04. Sem maiores delongas, as razões fáticas, que deram ao Auto de Infração não merece prosperar, im procedendo, pois, a malsinada exigência na qual a Autarquia Federal busca receber valores que julga devido, sem respeitar diga-se de passagem o mínimo legal, o que é vedado pela legislação em vigor, sendo que autorizado estaria à Recorrente reclamar da vultosa importância ventilada no presente caso em tela, vejamos:

05. Nota-se, com o devido respeito que o z. Senhor Fiscal não agiu com o costumeiro acerto, a exigência fiscal ora impugnada acha-se eivada de vícios insanáveis, vez que não condiz com a realidade emanada tempestivamente apresentados pela empresa Recorrente, este fato fere, flagrantemente, o direito de ampla defesa, pois tal omissão lhe causa imenso prejuízo, sendo medida de rigor a declaração de insubsistência do malsinado credito tributário.

06. De outro lado, é de suma relevância mencionar, que a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF foi realizada espontaneamente, inexistindo como é sabida nenhuma notificação e/ou intimação, ou até mesmo ação fiscal, para tanto.

07. Nessa cadência, tendo em vista a apresentação espontânea, com o devido respeito a presente multa não foi de costumeiro acerto, haja vista que a responsabilidade foi excluída pela denúncia espontânea, mormente porque a legislação tributária vigente, especialmente a regida pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: [...]

08. Esse dispositivo é claro no sentido de isentar a responsabilidade do contribuinte por quaisquer infrações quando ele espontaneamente, antes de qualquer ação fiscal regularizou suas obrigações, ditas como acessórias.

09. *In casu*, não é demais salientar, trata-se de obrigação acessória que não a obrigaria, necessariamente, ao recolhimento de tributos, Nobre Julgador, a empresa petionaria apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, indubitavelmente, antes do início de qualquer ação fiscal, notificação ou intimação, estando, assim, sob o manto do artigo 138 do CTN, conseqüentemente, isenta de qualquer penalidade, mormente porque apresentou a mencionada documentação via eletrônica a Secretaria da Receita Federal espontaneamente, que desde logo fica requerido.

11. *Ad argumentadum*, pela análise acurada dos ementários alhures transcritos, devemos, concluir, ser a posição sólida e remansosa do Superior Tribunal de Justiça, da aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, haja vista, ser um instituto criado com a única finalidade de estimular o cumprimento espontâneo dos deveres e obrigações de cunho tributário. [...]

14. De outro lado, tendo em vista que art. 7º da Lei nº 10.426/02, prevê que o atraso na entrega da DCTF importará em multa variável calculada de acordo com o total dos tributos informados na declaração, entendemos, resta vulnerado o princípio da proporcionalidade, conforme doravante demonstraremos. [...]

16. Neste diapasão, a multa variável, calculada sobre o montante informado em DCTF, é totalmente nula de pleno direito, face vulneração do princípio da

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.003423/2010-51

proporcionalidade, ou seja, inexistente no entendimento da empresa petionária, sob o manto constitucional, fixação de multa sancionatória acessória, sem correspondência econômica delimitável, em outras palavras, não andou bem a legislação, pois deveria ter o legislador pátrio fixado um valor imutável para cada categoria de atraso, dias de atraso ou meses, e não tomar por base o valor do tributo declarado. [...]

19. Ponto finalizando, caso não o entendimento de Vossa Senhoria, em declarar a nulidade da multa pelo não atendimento do princípio da proporcionalidade, que ora não se acredita, alternativamente rogamos a aplicação do mínimo legal no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre pena de ser também de ser vulnerado o princípio constitucional do confisco, utilizar tributo como/meio de confisco, com supedâneo no artigo 150, inciso IV da Carta Magna, por ser medida profilática de saneamento.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

ANTE AO EXPOSTO, espera a Recorrente nada preciso respigar para o acolhimento do presente recurso voluntário, anulando em consequência a decisão ora combativa eis que manifestamente ilegal e arbitrária a sua manutenção caracteriza abuso de autoridade e violação dos direitos constitucionais da empresa Recorrente, devendo ser com o fim de declarar improcedente o lançamento tributário, porque em assim decidido esta Egrégia Câmara estará dando a lei a mais escorreita interpretação e praticando a mais pura, cristalina e lídima JUSTIÇA

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Competência Em Razão da Matéria**

O Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, assim determina:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Sobre a competência para o julgamento das matérias tratadas nos autos, o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, assim determina:

Fl. 11 da Resolução n.º 1003-000.152 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13839.003423/2010-51

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); [...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) [...]

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; [...]

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços; [...]

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Nesse sentido, a 1ª Seção do CARF tem competência para julgamento recurso voluntário atinente aos lançamentos de multa de ofício isolada por atraso na entrega de DCTF formalizados nos processos juntados de n.ºs 13839.003423/2010-51, e-fls. 14-33, 13839.003425/2010-40, e-fls. 53-71, 13839.003427/2010-39, e-fls. 91-109, 13839.003429/2010-28, e-fls. 129-147, 13839.003431/2010-05, e-fls. 167-185, e 13839.003433/2010-96, e-fls. 203-220.

Cabe a 3ª Seção o exame do recurso voluntário atinente aos lançamentos de multa de ofício isolada por atraso na entrega de DACTON formalizados nos processos juntados de n.ºs 13839.003422/2010-14, e-fls. 34-52, 13839.003424/2010-03, e-fls. 72-90, 13839.003426/2010-94, e-fls. 110-128, 13839.003428/2010-83, e-fls. 148-166, 13839.003430/2010-52, e-fls. 186-203, 13839.003432/2010-41, e-fls. 221-236, e 13839.003434/2010-31, e-fls. 237-253.

### **Dispositivo**

Tendo em vista o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e os arts. 2º e 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora aparte dos presentes autos os lançamentos de multas de ofício isoladas por atraso na entrega de DACTON formalizados nos processos juntados de n.ºs 13839.003422/2010-14, e-fls. 34-52, 13839.003424/2010-03, e-fls. 72-90, 13839.003426/2010-94, e-fls. 110-128, 13839.003428/2010-83, e-fls. 148-166, 13839.003430/2010-52, e-fls. 186-203, 13839.003432/2010-41, e-fls. 221-236, e 13839.003434/2010-31, e-fls. 237-253, por terem matérias cujo julgamento do recurso voluntário é de competência da 3ª Seção/CARF. Após, os feitos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva